



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.721 - DF
(2017/0071942-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NO *DECISUM* TERIA CONSUBSTANCIADO *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.721 - DF
(2017/0071942-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Paulo Roberto Araújo dos Santos** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 471):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO, RESISTÊNCIA, AMEAÇA E VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. AUMENTO CALCADO NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a defesa sustentou que o fato do agravante ostentar 3 antecedentes criminais, como assentando no *decisum* agravado, não poderia justificar a manutenção do aumento da pena-base, pois implicou *reformatio in pejus*, considerando que *na sentença condenatória apenas 1 (um) antecedente penal foi considerado na dosimetria e não houve recurso de apelação da acusação*.

Aduziu, ainda, que *de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se prestam à majoração da pena-base condenações cuja punibilidade tenha sido extinta há mais de 5 (cinco) anos antes do novo fato-crime* (fls. 482/487).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.721 - DF
(2017/0071942-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida.

Não há falar em *reformatio in pejus*, pois, no caso, o *decisum* agravado não acresceu nenhuma circunstância judicial negativa, além daquela já reconhecida nas instâncias ordinárias (maus antecedentes); a alusão aos múltiplos antecedentes do agravante, como elemento de convicção de que o aumento da pena-base estaria justificado, tampouco implicou ofensa ao referido preceito à luz da jurisprudência desta Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO EXPRESSO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

1. O Tribunal exerce jurisdição aplicando o direito aos fatos postos no limite recursal, e não com limite nas razões recursais, assim podendo alterar ou inovar fundamentos para manter o mesmo enquadramento típico ou pena incidente, sem violação à *non reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 319.960/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017)

[...] 3. O entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa pelo Tribunal a quo, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu, como ocorre na espécie. [...]

(AgInt no HC n. 365.254/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

Quanto ao segundo argumento, o agravo regimental também não prospera, pois a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que as condenações anteriores do réu, alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas como maus antecedentes (HC n. 367.345/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/11/2016).

No mesmo sentido, destaco: HC n. 354.361/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2016; AgRg no REsp n. 1.393.479/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/8/2014; AgRg no REsp n. 1.396.731/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 10/11/2014; HC n. 242.406/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 22/4/2014; e HC n. 204.048/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).

Há, inclusive, precedente recente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O agravo regimental não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Precedentes.

2. O agravante não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição de recurso extraordinário.

3. Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no ARE n. 925.136/DF, Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 19/9/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071942-3

AgRg no
AREsp 1.078.721 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037515820168070003 20160310037516 20160310037516AGS

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.